



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**



Processo nº 264/2019

Assunto: **Recurso da Licitação, modalidade Tomada de Preço nº 02/2019 das licitantes Prize Construtora Ltda e MVM Engenharia Eireli – ME**

**PARECER Nº202/2019**

Tratam-se de Recursos Administrativos propostos pelas licitantes Prize Construtora Ltda., inscrita no CNPJ/MF nº 21.050.337/0001-83 e MVM Engenharia Eireli – ME, inscrita no CNPJ/MF nº25.124.050/0001-01 contra decisão da Comissão de Licitação que habilitou as referidas empresas sem direito de preferência, destinado às micro e pequenas empresas, conforme descrito na Ata de Sessão nº 002, de 11 de março de 2019 (fls. 1172/1173).

**1) Da tempestividade dos recursos**

Foi publicado a Ata da Sessão nº 002/2019 no site do Município de Piracanjuba em 12 de março de 2019 (fls. 1175/1176), sendo também encaminhado via e-mail a todos os licitantes participantes (fls. 1174) na mesma data.

Nesse sentido, os recursos administrativos apresentados pelas empresas Prize Construtora Ltda., protocolado em 14 de março de 2019, e MVM Engenharia Eireli – ME, protocolado em 15 de março de 2019, são tempestivos, conforme prazo previsto no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.666, de 1993.

**2) Do recurso da licitante Prize Construtora Ltda**

Conforme Ata de Abertura de Julgamento da Habilitação – sessão 01 (fls. 1159/1164) a Comissão de Licitação julgou habilitada a empresa Prize Construtora Ltda sem direito de preferência, pois a mesma apresentou a Declaração de Enquadramento no Regime de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte sem a assinatura do contador, não atendendo assim a exigência do item 4.3.3 do Edital, senão vejamos:

*“4.4.3 Declaração assinada pelo responsável legal em conjunto com a assinatura do contador da empresa, atestando que até a presente data a empresa está enquadrada no regime de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (modelo sugerido no Anexo II).”*

No recurso, a empresa alega que a Declaração no qual atesta que a empresa esteja enquadrada no Regime de Microempresa ou Empresa de Pequeno



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**



Porte não precisa ser assinada pelo contador, bastando a assinatura do sócio administrador da empresa.

Nesse sentido, cita o art. 28 da Lei Complementar do Estado de Goiás nº 117, de 5 de outubro de 2015, que exige para fins de enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte somente a Certidão emitida pela Junta Comercial do Estado de Goiás e a Declaração de Microempresa e empresa de Pequeno Porte sem exigência que tal declaração seja assinada pelo contador da empresa licitante.

E ainda, cita o art. 73, inciso IV, da Lei Complementar nº 123, de 2006, que exige como único documento para comprovação de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte a Certidão da Junta Comercial do Estado.

Alega ainda que todos os documentos exigidos no Edital nos itens 4.4.1 ao 4.4.3 tratariam da comprovação do mesmo requisito, sendo assim, qualquer um dos documentos citados nestes itens, comprovaria em sua individualidade o enquadramento como ME ou EPP, sendo a Certidão da Junta Comercial documento de maior confiabilidade.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Primeiramente cabe salientar que a Lei Complementar nº 117, de 5 de outubro de 2015, institui, no âmbito do Estado de Goiás, o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Assim, a referida lei possui aplicabilidade somente no âmbito do ente público "Estado de Goiás", não possuindo aplicabilidade no Município de Piracanjuba, haja vista a autonomia dos entes federados prevista no art. 18 da Constituição Federal.

Dito isso, verifica-se que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Entretanto, pode qualquer cidadão impugnar o edital, sob pena de decadência do seu direito, situação que o licitante não fez tempestivamente.

Sendo assim, tendo o licitante apresentado Declaração de Enquadramento de sua Empresa no Regime de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte assinado somente pelo sócio administrador da empresa descumpriu o item 4.3.3 do Instrumento Convocatório, devendo ser improvido o recurso.

**3) Do recurso da empresa MVM Engenharia Eireli – ME**



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

3  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO  
FLJ 228

Conforme Ata de Abertura de Julgamento da Habilitação – sessão 01 (fls. 1159/1164) a Comissão de Licitação julgou habilitada a empresa MVM Engenharia Eireli – ME sem direito de preferência, pois, a mesma não apresentou a DEFIS e nem a Declaração de não opção pelo simples nacional, em desconformidade com os itens 4.4.2 e 4.4.2.1 do Edital, senão vejamos:

*“4.4 A(s) licitante(s) que desejar(em) usufruir dos benefícios concedidos as MICROEMPRESAS e/ou EMPRESAS DE PEQUENO PORTE pela Lei Complementar nº 123/2006, deverá(ao) comprovar esta condição apresentando:*

*4.4.2 Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS). (NÃO SERÁ ACEITO RECIBO DE ENTREGA DO DEFIS), no caso de ME e EPP.*

*4.4.2.1 As empresas que não são optantes pelo SIMPLES, deverão apresentar DECLARAÇÃO DE NÃO OPTANTE PELO SIMPLES emitida pelo site  
<http://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/aplicacoes.aspx?id=2>  
1.*

No recurso, a empresa alega que não possui DEFIS, pois optou pelo simples em 01/01/2018, não possuindo ainda a mencionada Declaração, cujo prazo de entrega se encerra em 31/03/2019.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Segundo o art. 72 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional nº 140, de 22 de maio de 2018 que “Dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional)” a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) até o dia 31 de março do ano calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos tributos previstos no Simples Nacional. Senão vejamos:

Resolução do CGSN nº 140, de 22/05/2018:

(...)

Art. 72. A ME ou a EPP optante pelo Simples Nacional apresentará a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis). (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 25, caput)



**ESTADO DE GOIÁS**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACANJUBA**

§ 1º A Defis será entregue à RFB por meio de módulo do aplicativo PGDAS-D, até 31 de março do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos tributos previstos no Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 15-A; art. 25, caput)

Nesse sentido, tendo a empresa MVM Engenharia Eireli – ME optado pelo simples nacional em 01/01/2018 (conforme documento juntado às fls. 1220) somente seria exigível o DEFIS a partir de 31 de março de 2019, posterior a data da sessão para abertura dos envelopes de habilitação que se deu em 28 de fevereiro de 2019.

Assim, em observância aos princípios da legalidade e da razoabilidade, não pode haver exigência de documento que ainda não é exigível legalmente, devendo ser provido o recurso.

**4) Conclusões**

Dessa forma, em face das razões expedidas acima, sugere-se o conhecimento dos recursos apresentados, bem como, no mérito, o indeferimento do pedido da empresa Prize Construtora Ltda pelo descumprimento do item 4.3.3 do Instrumento Convocatório, e o deferimento do pedido da empresa MVM Engenharia Eireli – ME tendo em vista que não pode haver exigência de documento que ainda não é exigível legalmente, caso da DEFIS da licitante que optou pelo SIMPLES em janeiro de 2018, cuja exigibilidade ocorrerá apenas a partir de 31 de março de 2019.

Piracanjuba, 1º de abril de 2019.

RECEBEMOS  
12/04/2019  
GILBERTO PEREIRA BORGES  
OAB-GO 24336  
Assinatura